



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO Nº 0066667-20.2013.8.14.0301
APELANTE: ESTEVAM BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA 8.514 E OUTROS
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): MILENE CARDOSO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA. SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da atividade que exercem.

II – Servidores inativos não fazem jus a incorporação, considerando que o referido auxílio é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração.

III – Apelação conhecida e improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MADSON DO SOCORRO ALVES MESCOUTO, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSO Nº 0066667-20.2013.8.14.0301
APELANTE: ESTEVAM BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA 8.514 E OUTROS
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A): MILENE CARDOSO FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ESTEVAM BATISTA DOS SANTOS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, que julgou improcedente a demanda e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em suas razões, a apelante aduz que é Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, encontrando-se atualmente na reserva remunerada, concedida pela Portaria nº 2107, de 22 de agosto de 2013, proveniente do IGEPREV.

Alega que com a transferência para a inatividade remunerada, o órgão previdenciário de forma ilegal e arbitrária deixou de pagar a gratificação de indenização de moradia, contrariando o disposto na Lei 5.251/85 e a Lei 4.491/73.

Afirma que a gratificação de indenização de moradia está amplamente determinada na legislação aplicada aos militares do Estado do Pará, na Lei 4.419/73 que instituiu em seu art. 53 a indenização de moradia, incorporável aos proventos do militar quando de sua passagem para a inatividade.

Menciona que o Decreto nº 2.940/83, em seu art. 2º, estipulou novos percentuais para a referida indenização.

Cita que o art. 55 da Lei 5.251/85 – Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará – prevê a remuneração do militar que passa à inatividade.

Assevera que os militares estaduais têm recebido do Estado o auxílio moradia durante todo o período laborativo e que sempre foi pago pelo órgão previdenciário aos militares inativos, porém, de forma abusiva o IGEPREV vem suprimindo a referida indenização dos proventos dos militares.

Sustenta que o Auxílio Moradia tem natureza de indenização, razão pela qual é incorporável aos proventos do militar a quando de sua passagem à inatividade, requerendo o pagamento da referida vantagem.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida, no sentido de assegurar ao apelante os pedidos formulados na inicial.

Intimado regularmente, o apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito à Excelentíssima Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles e, após a aposentadoria da desta, coube-me a relatoria do feito por distribuição especial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o sucinto relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão está na possibilidade ou não da procedência do pedido de incorporação do auxílio moradia aos proventos de servidor militar transferido à inatividade.

Pois bem. O auxílio moradia encontra-se descrito no artigo 52 da Lei Estadual nº 4.491/73, que assim dispõe:

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1 - Alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;
- 2 - Moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 - Indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo, constata-se que esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade.

Neste sentido, preleciona o doutrinador Hely Lopes Meireles:

As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397)

Assim, o auxílio moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor.

Ademais, conforme se depreende do caput do supramencionado artigo, somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio-moradia. De tal modo que tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque.

Este é o mesmo entendimento adotado por esta corte:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.
2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a



obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.

3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido. (201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policiais Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).

2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos.

3. Não houve prequestionamento das matérias nos presentes Aclamatórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.

4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985. (201030084383, 95929, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011, Publicado em 31/03/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Incorporação de Indenização de Moradia com pedido de Tutela Antecipada por ele proposta. II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (2015.04583604-17, 154.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Assim, pelos fundamentos ao norte mencionados, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença guerreada em



todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora